

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.

Declara de utilidade pública o M^{un}teípio Geral de Economia dos Servidores do Estado, com sede no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

DESPACHO: JUSTIÇA-SERVIÇO PÚBLICO

AO ARQUITO

em 18 de

agosto

de 19 67

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em ... 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr....., em..... 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em ... 19...

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em ... 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr..... em 19

O Presidente da Comissão de

$\text{Ag}_2\text{Sr}_x\text{Ba}_2\text{Cu}_3\text{O}_{7-\delta}$ cm ~ 18

O Presidente da Comissão de

$A \cap S_x$ contains at most 10 points.

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.^o de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Separado o papel; ao arquivo.
Data 10.6.70



DS.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 458-A, de 1967

Declara de utilidade pública o Montejo Geral de Economia dos Servidores do Estado, com sede no Rio de Janeiro Estado da Guanabara; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela injuridicidade; favorável, da Comissão de Serviço Público.

(PROJETO Nº 458, DE 1967 A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É declarado de utilidade pública o Montejo Geral de Economia dos Servidores do Estado com sede no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de junho de 1967. — *Auro Mura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Os projetos de "declaração de utilidade pública" têm sido sempre rejeitados nesta dourada Comissão, que os considera "injurídicos" em face de a matéria ser, por lei, de atribuição do Poder Executivo.

Dessarte, o parecer é contrário, pela injuridicidade.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1967. — *Arruda Câmara*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma "A", realizada no dia 30-8-67 opinou, unanimemente, pela injuridicidade do Projeto nº 458-67 nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: *Djalma Marinho*, Presidente, *Arruda Câmara*, Relator, *José Sally*, *Lauro Leitão*, *Jose Lindoso*, *Montenegro Duarte*, *Luiz Athayde*, *Wilson Martins*, *Erasmo Pedro Mariano Beck*, *Paulo Campos* e *Clestino Filho*.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1967. — *Djalma Marinho* Presidente. — *Arruda Câmara*, Relator.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DO RELATOR

Relatório

O objetivo do projeto é declarar de utilidade pública o Montejo Geral de Economia dos Servidores do Estado, com sede no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara opinou pela injuridicidade da proposição, por julgar que a matéria é de atribuição do Poder Executivo, face aos termos da Lei 91.

Participando da apreciação do projeto naquela Comissão acompanhei o entendimento do Relator, o nobre Deputado Arruda Câmara. No entanto em posterior exame da matéria acatando a análise feita no Senado pelo eminentíssimo Senador Antônio

Balbino, convenci-me do contrário, o que por certo não invalida a decisão tomada pela Comissão de Justiça da Câmara que alias não é objeto de discussão dada sua competência privativa. Tão-sómente a questão aqui focalizada, dado que me parece deva a Comissão de Serviço Público opinar favoravelmente ao projeto.

2. O Montejo Geral de Economia dos Servidores do Estado, foi fundado em 10 de janeiro de 1835 pelo então Ministro da Justiça Aureliano de Souza e Oliveira Cucutinho através do Decreto baixado pela Regência, em nome do Imperador Pedro II.

Diz o Senador Júlio Lotte, autor do Projeto:

"Nesses 132 anos de existência a instituição, que chega a congregar milhares de funcionários federais, estaduais de diversas Unidades da Federação e Municipais viu crescer o seu patrimônio representado hoje por uma grande soma de valores, bens imóveis, que respondem por sua sólida posição entre as entidades congêneres.

Além do caráter social de que se revestia o seu trabalho o Montejo desenvolveu na atualmente intensa atividade benéfica que se estende hoje facultativamente, aos seus associados.

O atendimento dos pecúlios e pensões pagos pela sociedade, até o advento dos Institutos de Previdência era feito com o resultado da venda patrimonial, com contribuição dos seus associados e

de parcela dos resultados da Loteria Federal, que lhe era assegurada pelo Congresso Nacional.

Agora que o Montejo Geral da Economia dos Servidores do Estado integra-se no sistema geral de caixas de pecúlio e montejo, nada mais justo do que a outorga do reconhecimento como utilidade pública que pretendemos com o presente projeto, como preços relevantes serviços prestados ao País por essa utilíssima instituição."

3. Não há portanto, dado a idoneidade do Montejo Geral de Economia e seus objetivos sociais, como surgir-se esta Comissão, contra a sua declaração de utilidade pública.

Opinamos pois pela aceitação do projeto.

Sala da Comissão em 17 de abril de 1968. — Deputado Erasmo Martins Pedro, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária realizada em 17 de abril de 1968 aprovou, por unanimidade, o parecer do Sr. Relator Deputado Erasmo Pedro, favorável ao Projeto nº 458-67. Compareceram os Senhores Deputados Mendes de Moraes, Presidente Erasmo Pedro, Relator, Jonas Carlos Armando Corrêa, Bezerra de Mello Nysia Catone, Hugo Aguiar, Adylio Viana Francisco Amaral, Mário de Abreu, Jamil Amidan e Edésio Nunes.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 1968. — Deputado Mendes de Moraes, Presidente. — Deputado Erasmo Pedro, Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 458/1967

Declara de utilidade pública o Montejo Geral de Economia dos Servidores do Estado, com sede no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

(DO SENADO FEDERAL)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

30 JUN 1505 6 03510

SEÇÃO DE PROTOCOLO



SENADO FEDERAL

PARECERES

N.^os 308 e 309, de 1967

sobre o Projeto de Lei do Senado n.^o 9, de 1967, que declara de utilidade pública o Montépio Geral de Economia dos Servidores do Estado, com sede no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

PARECER N.^o 308

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Antônio Balbino

1. O Projeto número 9, de iniciativa do Sr. Senador Júlio Leite, declara de utilidade pública o "Montépio Geral de Economia dos Servidores do Estado", com sede no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

2. Em sua fundamentação, o ilustre autor do projeto demonstra que a instituição a que se refere "foi fundada em 10 de janeiro de 1835, pelo então Ministro da Justiça, Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, através de decreto baixado pela Regência, em nome do Imperador D. Pedro II, e que "nesses 132 anos de existência chegou a abrigar milhares de funcionários federais, estaduais de diversas Unidades da Federação e municipais", e ainda que "viu crescer o seu

patrimônio, representado hoje por estimável soma de valores, bens e imóveis, que respondem por sua sólida posição dentre as entidades congêneres".

3. Os opúsculos anexos, um contendo "ligeiro resumo histórico de seu primeiro centenário" e o outro trazendo, na íntegra, o Estatuto aprovado pela Assembléia-Geral de 30-11-1965 e 7-12-65, comprovam, plenamente, que o "Montépio Geral de Economia dos Servidores do Estado tem personalidade jurídica, está em efetivo funcionamento, serve desinteressadamente à coletividade e que os cargos de sua diretoria não são remunerados, satisfazendo, assim, aos pressupostos legais vigentes para merecer o reconhecimento de sua utilidade pública.

4. Poderíamos limitar às palavras até aqui escritas as considerações deste parecer, concluindo pela constitucionalidade do projeto em exame e pela inexistência de obstáculos à sua normal tramitação. Esta tem sido, aliás, em numerosos precedentes, a orientação desta Comissão de Justiça, com o placet do Plenário do Senado, nemine discrepante.

5. Sucede, no entanto, que a Câmara dos Deputados vem firmando a doutrina de que tais projetos não merecem aprovação do Legislativo, acoimando-os de "injurídicos". No **Diário do Congresso** de 26 de outubro de 1965, *verbi gratia* (pág. 9.045), a propósito do projeto do Senado que declarava de utilidade pública a "Associação Berço de Belém", verifica-se que a Comissão de Justiça da outra Casa do Congresso, **por unanimidade**, acolheu o parecer de seu Relator, o ilustre Deputado Celestino Filho, nos seguintes termos:

"O Poder Executivo está legalmente habilitado para atender a pretensão do projeto, através do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Por isto esta Comissão vem, reiteradamente, considerando **injurídicos** projetos da natureza do presente. Neste sentido é o nosso voto."

E de maneira mais explícita, também em manifestação unânime, a mesma Comissão de Justiça aprovou o parecer (**Diário do Congresso** de 27-10-1965, página 9.081) do Sr. Deputado Floriceno Paixão, a propósito do projeto do Senado declarando de utilidade pública a "Sociedade de Obras Sociais do Santuário de São Francisco de Belém", assim redigido:

"A declaração de utilidade pública das entidades particulares de serviço social está regulada na Lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935, e no Decreto n.º 50.517, de 2 de maio de 1961. O Poder Executivo, observadas as disposições gerais da Lei, tem os meios para avaliar a conveniência do atendimento de cada caso, além de poder fiscalizar o funcionamento das entidades que forem consideradas de utilidade pública, que go-

zam de diversas vantagens. A entidade deve preencher os requisitos legais e regulamentares, fornecendo aos órgãos competentes da administração federal os documentos exigidos. Segundo a praxe, reiteradamente confirmada pela Comissão, voto pela rejeição do projeto por **injurídico**."

6. É fácil verificar, assim, que os eminentes juristas da Câmara dos Deputados baseiam seu raciocínio no fato de que, existindo uma lei, a de n.º 91, que "determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública", estabelecendo (art. 2.º) que "a declaração de utilidade pública será feita em decreto do Poder Executivo" e contendo normas para que o Executivo fiscalize a atividade de tais sociedades, inclusive cassando-lhes o reconhecimento de utilidade pública — a matéria teria passado a ser de competência exclusiva do Poder Executivo.

E, dêste modo, deveria ser entendida como "**injurídica**" qualquer iniciativa do Legislativo para exercer atribuição, por ele próprio, em lei definida como do Executivo.

7. Cremos, **data venia**, que a apreciação do assunto pela douta Comissão de Justiça da Câmara foi exageradamente simplificada. E a demonstração daquilo que está transformando em "doutrina pacífica" é daquelas que acabam provando demais...

Fixemos o raciocínio em termos lógicos.

Que é, antes de mais, esse ato de declaração de utilidade pública? Será um puro ato administrativo de rotina, daqueles que se integram no quadro das atividades normais e diárias da administração e a cujo respeito a interfe-

rência do Legislativo, no exercício de sua competência de legislar, poderia trazer implicações negativas? Ou, ao revés, pode ser considerado um daqueles atos que, representando, originariamente, uma manifestação de poder, especialmente se dêle decorrem situações de vantagens ou preferências, deveria ser, preferencialmente, reservado ao âmbito da lei específica?

Entendemos que o Poder Legislativo, usando de sua faculdade de legislar, que é sua própria razão de ser, só praticaria ato de intromissão indébita na esfera do Executivo, representando ação **injurídica** (que — na hipótese — não passaria de eufemismo de **inconstitucionalidade**), se, por lei, pretendesse exercer, ainda que pela via indireta dos condicionamentos exagerados, atribuições que, por sua natureza ou por determinação constitucional, como as expressas no artigo 83 da Constituição, estão reservadas ao Poder Executivo.

Fora daí, o entendimento de sua competência, definida no artigo 46 da Constituição, de que lhe cabe dispor, “mediante lei, sobre todas as matérias de competência da União”, não pode ter o seu exercício limitado ou restringido por deduções ou induções que se inspirem em conveniências ou inconveniências que não caracterizem, “além de qualquer dúvida razoável”, a prática de manifesta inconstitucionalidade.

8. As meras alegações de **injuridicidade**, que apenas refletam, na sua essência, conselhos ou advertência contra defeitos de técnica legislativa, poderão, quando muito, nos casos concretos, conduzir o Legislativo a recusar aprovação ao mérito de qualquer proposição que lhe pareça inadequada ou inconveniente, mas — **data venia** — representariam argumento impróprio e inaceitável, vindo

com as características de **preliminar de impedimento quanto à competência de impedimento**, quanto à competência do Legislativo para legislar sobre matéria, que embora atendendo a pressupostos legais genéricos possa ser objeto de direito, mas que, nem por isso, está excluído da sua jurisdição normal.

9. A Lei n.º 91, em que se autoriza o Poder Executivo, respeitados certos requisitos que ela define e fixa, a declarar utilidade pública por decreto, é um testemunho iniludível de competência do Poder Legislativo de, mediante lei, dispor sobre a matéria.

E se ela não dispusesse assim, o que seria para causar dúvidas, haveria de ser a competência do Poder Executivo para fazê-lo. Sem a lei permissiva do exercício de tal atribuição por decreto, o Executivo, quando muito, poderia tomar a iniciativa de propor ao Legislativo, em mensagem regular para cada caso específico, que a atividade fosse declarada.

Acudindo a razões de ordem prática e não podendo fazer-lhe **delegação de atribuições**, que o nosso sistema constitucional sempre proibiu e que, ainda agora, torna inviável, segundo dispõe o parágrafo único do artigo 6.º da Carta Magna de 24 de janeiro de 1967, o legislador, no entanto, quis **habilitar** o Poder Executivo a exercer a tarefa de **verificar os pressupostos por ele mesmo fixados para a declaração de utilidade pública**, hipótese em que o ato declaratório seria do próprio Executivo.

10. É, exatamente, o caso a que os constitucionalistas denominam de **habilitação de autoridade** e que não pode ser confundido com a **delegação de poderes ou atribuições** que a nossa Constituição não permite.

E se se argumentasse a contrário, então, sim, é que se evidenciaria que o

entendimento de que, como a Lei n.º 91 delegou ao Executivo a faculdade de decretar reconhecimento de utilidade pública a sociedades que façam jus a tal concessão, o Poder Legislativo não teria mais a faculdade de fazê-lo, mediante lei, tal entendimento, repetimos, equivaleria à consagração **inconstitucional** de uma **delegação de poderes**, com a agravante da **irretratabilidade**.

O que existe, em nosso juízo, é a atribuição, **conferida por lei**, ao Executivo, para verificar a existência dos requisitos que o legislador estabeleceu, a fim de que qualquer sociedade seja tida como de utilidade pública, e, nesta hipótese, o decreto do Executivo é um simples ato de declaração, de reconhecimento, de comprovação.

Isso não impede que o Poder Legislativo, dentro dos limites de sua competência genérica, definida no art. 46 e a cujo exercício não se contrapõe, explícita ou implicitamente, nenhum outro preceito da Constituição, possa exercitar a sua faculdade de, mediante lei, proclamar a utilidade pública de qualquer sociedade, e, mais ainda, observando ou não, conforme o seu livre e soberano entendimento, os requisitos gerais fixados na Lei n.º 91, apenas como matéria de conveniência ou de critério e nunca como preliminar que restrinja o exercício de sua competência, de vez que os condicionamentos que limitam a atividade legislativa, na elaboração das leis ordinárias, são os definidos na Constituição e só êles.

11. Não há negar que razões de ordem prática poderão induzir o legislador a reconhecer que o Executivo tenha mais instrumentos para pesar e medir os valores e elementos que devem ser aferidos na apreciação de proposição de natureza das de que nos ocupamos neste

parecer, e, por isso, a condicionar a sua atuação, no particular, em termos de prudência, apesar de ser evidente que a verificação de condições de uma sociedade para merecer a outorga de "utilidade pública" não representa matéria tão complexa. Isso, porém, nada tem a ver com **injuridicidade**, nem mesmo, a rigor, com **técnica legislativa**, e menos ainda pode ser elevado à categoria de argumento propiciador de limitação de competência constitucional de um Poder que já está sendo atingido por tantas outras restrições às suas faculdades tradicionais. E, especialmente, partindo tal entendimento restritivo de sua própria iniciativa.

12. Com tais fundamentos, que se tornaram mais analíticos com o objetivo de chamar a atenção para a necessidade de se reexaminarem, tanto no Senado, como na Câmara dos Deputados, com maior profundidade, alguns dos seus aspectos relevantes, que estavam sendo considerados despiciendos, opinamos pela constitucionalidade e pela inexisteência de obstáculos de ordem jurídica ou de técnica legislativa à tramitação do Projeto n.º 9/67, do nobre Senador Júlio Leite.

Sala das Comissões, em 26 de abril de 1967. — Milton Campos, Presidente — Antônio Balbino, Relator — Antônio Carlos — Petrônio Portela — Aloysio de Carvalho — Rui Palmeira.

PARECER N.º 309

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. José Leite

O presente projeto tem por objetivo específico declarar de utilidade pública o Montépio Geral de Economia dos Servidores do Estado, com sede no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Justificando-o, assim argumenta seu autor, Senador Júlio Leite:

"O Montépio Geral de Economia dos Servidores do Estado foi fundado em 10 de janeiro de 1835, pelo então Ministro da Justiça, Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, através do decreto baixado pela Regência, em nome do Imperador D. Pedro II. Nesses 132 anos de existência, a instituição, que chegou a congregar milhares de funcionários federais, estaduais de diversas Unidades da Federação e municipais, viu crescer o seu patrimônio, representado hoje por estimável soma de valores, bens e imóveis, que respondem por sua sólida posição entre as entidades congêneres.

As tarefas para as quais foi instituído o Montépio foram integralmente alcançadas durante os anos que precederam a instituição do seguro social compulsório no País, a despeito das inúmeras dificuldades que teve que enfrentar, dado o pioneirismo de suas atividades.

Além do caráter social de que se revestia o seu trabalho, o Montepio desenvolveu, paralelamente, intensa atividade benéfica, que se estende hoje, facultativamente, aos seus associados. O atendimento dos pecúlios e pensões pagos pela sociedade, até o advento dos Institutos de Previdência, era feito com o resultado da renda patrimonial, da contribuição de seus associados e de

parcela dos resultados da Loteria Federal, que lhe era assegurada por decisão do Congresso Nacional. Evidência de sua privilegiada posição é o fato de que, já em 1910, dispunha a entidade de reservas no valor de Cr\$ 8 milhões, embora em diversas oportunidades tivesse que receber o auxílio do Tesouro, para o desempenho de sua relevante finalidade. Agora que o Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado integrou-se no sistema geral de caixas de pecúlio e montepio, nada mais justo do que a outorga do reconhecimento como de utilidade pública, que pretendemos com o presente projeto, como preito aos relevantes serviços prestados ao País por essa utilíssima instituição."

A Comissão de Constituição e Justiça, aprovando parecer do nobre Senador Antônio Balbino, concluiu pela constitucionalidade da matéria.

No âmbito das específicas atribuições desta Comissão, nada vemos que possa obstaculizar a tramitação do presente projeto, razão por que opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 1967. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — José Leite, Relator — Fernando Corrêa — Oscar Passos — João Cleofas — Mem de Sá — Carvalho Pinto — Bezzerra Neto — Carlos Lindenberg — Manoel Villaça — Clodomir Millet — José Ermírio.

Publicados no D.C.N. (Seção II) de 16-5-1967.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa.

Em 19/8/67

4º Secretário
exercício da 1ª Secretaria

Nº 1599

CÂMARA DOS D
EPUTADOS

30 JUN 1967

EXCEÇÃO DE PE.

Em 30 de junho de 1967

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 61, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 9, de 1967, constante do autógrafo junto, que declara de utilidade pública o Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, com sede no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


Senador Dinarte Mariz
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ln.

às Comissões de Constituição e Justiça
e de Serviço Públco. Em 8.8.62



Declara de utilidade pública
o Montepio Geral de Economia dos
Servidores do Estado, com sede no Rio
de Janeiro, Estado da Guanabara.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É declarado de utilidade pública o
Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, com se-
de no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE JUNHO DE 1967



AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Declara de utilidade pública o Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, com sede no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É declarado de utilidade pública o Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, com sede no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE JUNHO DE 1967


AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

S I N Ó P S E

Projeto de Lei do Senado nº 9/1967

(Apresentado pelo Senhor Senador Júlio Leite)

Declara de utilidade pú
blica o Montepio Geral de Economia dos
Servidores do Estado, com sede no Rio
de Janeiro, Estado da Guanabara.

Em 7/4/67, é lido no expediente da mesma sessão. Publicado no Diário do Congresso Nacional de 8.4.67. Distribuído às comissões de Constituição e Justiça e de Finanças em 7.4.67.

Em 15.5.1967, são lidos os seguintes pareceres:

Parecer nº. 308, de 1 967, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Antônio Balbino, pela constitucionalidade e juridicidade, e livre tramitação do Projeto;

Parecer nº. 309, de 1 967, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Jose Leite, pela aprovação do Projeto.

Em 7.6.1967, incluído o projeto em Ordem do Dia para o seu primeiro turno regimental.

Nesta data, em escrutínio secreto, por 34 votos contra 5 e 2 abstenções, é aprovado, em 1º turno, o projeto.

Em 16.6.67, é incluído o projeto em Ordem do Dia para o segundo turno regimental.

Em 16.6.1967, é aprovado o projeto nos termos do art. 275-A, § 5º, do Regimento Interno. (segundo turno).

À Comissão de Redação.

Em 20.6.67, é lido o Parecer nº 425 (Comissão de Redação), relatado pelo Senhor Senador Bezerra Neto, oferecendo a redação final.

Em 26.6.67, é incluída em Ordem do Dia a redação final.

Nesta data, é dada como aprovada, nos termos do art. 316-A , do Regimento Interno, a redação final do Projeto de Lei do Senado nº. 9, de 1 967.

À Camara dos Deputados com o Ofício nº. 1599, de 30/6/67.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO N° 458/67 - Declara de utilidade pública o Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, com sede no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Dep. Arruda Câmara

PARECER:

Os projetos de "declaração de utilidade pública" têm sido sempre rejeitados nesta dourada Comissão, que os considera "injurídicos", em face de a matéria ser, por lei, de atribuição do Poder Executivo.

Dessarte, o parecer é contrário, pela injuridicidade.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1967.

Arruda Câmara

ARRUDA CÂMARA - Relator

bbv.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



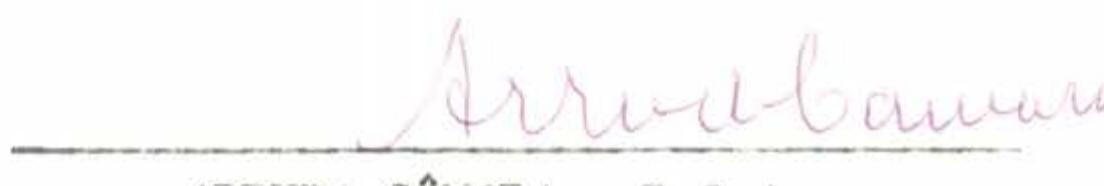
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada no dia 30.8.67, opinou, unanimemente, pela injuridicidade do Projeto nº 458/67, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho - Presidente, Arruda Câmara - Relator, José Sally, Lauro Leitão, José Lindoso, Montenegro Duarte, Luiz Athayde, Wilson Martins, Erasmo Pedro, Mariano Beck, Paulo Campos e Celestino Filho.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1967.


Djalma Marinho - Presidente


ARRUDA CÂMARA - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO Nº 458/67 - declara de utilidade pública o Montepio Geral de Economia dos Servidores / do Estado, com sede no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

AUTOR : SENADO FEDERAL
RELATOR: ERASMO MARTINS PEDRO

R E L A T Ó R I O

O objetivo do projeto é declarar de utilidade pública o Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, com sede / no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara opinou pela injuridicidade da proposição, por julgar que a matéria é de atribuição do Poder Executivo, face aos termos da Lei 91.

Participando da apreciação do Projeto naquela Comissão, acompanhei o entendimento do Relator, o nobre Deputado Arruda / Câmara. No entanto, em posterior exame da matéria, acatando a análise feita no Senado pelo eminentíssimo Senador Antonio Balbino, convenci-me do contrário, o que por certo não invalida a decisão tomada pela Comissão de Justiça da Câmara, que aliás não é objeto de discussão dada / sua competência privativa. Tão somente é a questão aqui focalizada , dado que me parece deva a Comissão de Serviço Público opinar favoravelmente ao projeto.

2. O Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, foi fundado em 10 de janeiro de 1835 pelo então Ministro da Justiça / Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, através do Decreto baixado pela Regência, em nome do Imperador Pedro II.



Diz o Senador Júlio Leite, autor do Projeto:

"Nesses 132 anos de existência, a instituição, que chega a congregar milhares de funcionários federais, estaduais de diversas Unidades da Federação e Municipais, viu / crescer o seu patrimônio representado hoje por estimável soma de valores, bens imóveis, que respondem por sua sólida posição entre as entidades congêneres.

Além do caráter social de que se revestia o seu trabalho, o Montepio desenvolveu paralelamente, intensa atividade benéfica, que se estende hoje, facultativamente, aos seus associados.

O atendimento dos pecúlios e pensões pagos / pela sociedade, até o advento dos Institutos de Previdência, era feito com o resultado da venda patrimonial, da contribuição dos seus associados e de parcela dos resultados da Loteria Federal, que lhe era assegurada / pelo Congresso Nacional.

Agora que o Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado integrou-se no sistema geral de caixas de pecúlio e montepio, nada mais justo do que a outorga do reconhecimento como utilidade pública, que pretendemos com o presente projeto, como preito aos relevantes serviços prestados ao País por essa utilíssima instituição".

3. Não há portanto, dado a idoneidade do Montepio Geral de Economia e seus objetivos sociais, como insurgir-se esta Comissão, contra a sua declaração de utilidade pública.

Opinamos pois pela aceitação do projeto.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1967

Erasmo Martins Pedro

Deputado Erasmo Martins Pedro

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DA COMISSÃO

PROJETO N° 458/67



A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 17 de abril de 1968 aprovou, por unanimidade, o parecer do Senhor Relator, Deputado Erasmo Pedro, favorável ao Projeto nº 458/67. Compareceram os Senhores Deputados Mendes de Moraes - Presidente, Erasmo Pedro - Relator, Jonas Carlos, Armando Corrêa, Bezerra de Mello, Nysia Carone, Hugo Aguiar, Adylio Viana, Francisco Amaral, Mário de Abreu, Jamil Amiden e Edésio Nunes.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 1968

Mendes de Moraes
DEPUTADO MENDES DE MORAES

- Presidente -

Erasmo Pedro
DEPUTADO ERASMO PEDRO

- Relator -

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: